



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087635-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente NICOLAS HENRIQUE DOS SANTOS MOTA e Impetrante JULIANA COLLA MESTRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM EM PARTE a presente ordem de Habeas Corpus, impetrada em benefício de SÉRGIO LUIZ DO PRADO, para afastar a determinação de realização de exame criminológico, devendo seu pedido de livramento condicional ser analisado com base nos requisitos legais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2087635-14.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **JULIANA COLLA MESTRE**

Paciente: **NICOLAS HENRIQUE DOS SANTOS MOTA**

Voto nº 6574

HABEAS CORPUS – AFASTAMENTO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. Nova redação dada ao art. 112, § 1º, pela Lei 14.843/24 - alteração legislativa que não se aplica ao caso. Irretroatividade da lei mais grave. Circunstâncias que não justificam a determinação da perícia. Fundamentação inidônea. Quantidade de pena, natureza do delito e gravidade da conduta já valoradas na fase de conhecimento. Pedido não conhecido pelo juízo da execução e que não pode ser analisado por esta Câmara sob pena de supressão de instância. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA para afastar a determinação de realização de exame criminológico, devendo o pedido de livramento condicional ser analisado com base nos requisitos legais.

JULIANA COLLA MESTRE, advogada inscrita na OAB/SP, sob o n. 345.996, impetrou Habeas Corpus em favor de **NICOLAS HENRIQUE DOS SANTOS MOTA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5º RAJ (Autos nº 0004632-43.2023.8.26.0041), em razão da decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise do pleito de livramento condicional, pelo que estaria a sofrer

constrangimento ilegal.

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que requereu o livramento condicional em 17/12/2024, sobrevindo decisão em 20/01/2025 determinando a realização do exame criminológico, entretanto, até o presente momento não há qualquer previsão para a realização do exame. Sustentou que o Paciente havia realizado exame criminológico há 06 (seis) meses, onde lhe foi deferido o benefício do regime semiaberto, sendo desnecessária a realização de novo exame. Por fim, afirmou que durante o período em que o Paciente esteve no regime fechado, conquistou diversas remições, tanto por estudo quanto por trabalho, sem nenhum incidente ou falta disciplinar.

Requereu, assim, a concessão de liminar para que seja deferida a progressão de regime independentemente da realização de exame criminológico e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

A liminar foi indeferida (fls. 47/50) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 52/54).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 60/63).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação

estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Inicialmente, é o caso de conhecer do presente *habeas corpus*. Não se ignora que o recurso mais adequado para a presente hipótese é, como cediço, o agravo em execução.

Contudo, havendo flagrante ilegalidade no processo de execução, como no presente caso, possível o manejo por esta via a fim de sanar o constrangimento imposto ao paciente, como será melhor exposto adiante. Confira-se:

“(...) 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de existir recurso próprio e adequado para questionar as decisões proferidas em tema de Execução Penal, a ação de habeas corpus substitutiva de agravo em execução deve ser analisada pela Corte de origem com o intuito de verificar a existência de flagrante ilegalidade, desde que não seja necessário o reexame de fatos e provas, como na espécie, em que se discute o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos à progressão de regime. Precedentes. (HC 282.251/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe

19/3/2014).

“o Habeas Corpus, por ser uma garantia constitucional de defesa da liberdade, deve abarcar várias situações em que este valor estiver sendo ameaçado, ainda que de forma indireta. (...). No mais, muitas vezes, embora se tratando de assunto que, em princípio, demanda análise de fatos e provas, há informações suficientes nos autos para que o Tribunal emita seu juízo de valor, ou, se porventura forem insuficientes, pode a autoridade solicitar novas informações”. (HC n. 895.530, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 12/03/2024.)

Isso superado, passa-se a conhecer do *writ*.

Formulado pedido de concessão de livramento condicional (fls. 65/68 dos autos originários), determinou-se a realização de exame criminológico por entender o Juízo *a quo* pela indispensabilidade da perícia, sobretudo, em razão da gravidade do delito cometido e quantidade da pena a ser cumprida, para verificar a presença do requisito subjetivo necessário para a concessão do benefício, conforme estipulado pelo § 1º, do art. 112, da LEP (fls. 286/288 dos autos originários).

Referido dispositivo assim passou a dispor:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. ...”.

Contudo, tratando-se de dispositivo que afeta o direito de punir do Estado e a individualização da pena na sua fase executória, possui evidente carga de direito material e, conseqüentemente, não pode ser aplicado ao caso em tela sob pena de violação do princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa.

In casu, o paciente foi condenado na data de 24.02.2023, por fato ocorrido em 13.01.2023, ou seja, em data anterior à vigência da nova lei que, portanto, não pode retroagir.

Nesse sentido esta E. Câmara de Direito Criminal decidiu caso análogo em data recente:

“Destaco que a Lei nº 14.843/2024, em especial o art. 112, § 1º, trouxe a obrigatoriedade da submissão do condenado a exame criminológico, todavia, este dispositivo não possui aplicação aos casos de pessoas condenadas antes de sua vigência, como ocorre com o Agravado, eis que se trata de direito adquirido por ele por força do princípio da individualização da pena, devendo ser levado em conta a data do crime pelo qual condenado.

O direito adquirido não a ficar sempre isento do exame criminológico, mas sim de que ele só possa ser exigido, como o era antes da nova lei, apenas aos que demonstrassem, por sua postura, após o início do cumprimento da pena, a necessidade de sua realização.

A determinação da realização de exame criminológico, embora possa não parecer, traz em si uma carga de direito material pois acaba tendo relevância para a própria efetivação do direito de punir do Estado e, individualização da pena no seu momento executivo.

Pela nova lei indiferente se o condenado vem demonstrando que está assimilando efetivamente o sentido da pena - recuperação - colocando em um plano único aquele assimila o sentido da pena com aquele que se mostra indiferente a ela, com isso, mesmo que constitucional, não pode retroagir seus efeitos àqueles que, quando, no

mínimo no início da execução da pena, como no caso, não estavam sujeitos a essa nova regra restritiva”

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 3008018-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Assim, no caso, a análise do referido pedido deve ser feita conforme as normas aplicáveis antes da vigência da Lei 14.843/2024, quando o exame criminológico era prescindível, embora o juiz da execução, dependendo da gravidade do crime, da pena e das condições pessoais do reeducando, em determinado caso concreto, pudesse exigí-la para melhor aferir as condições subjetivas, visando à sua concessão.

O ora paciente foi condenado como incurso no artigo 157 § 2º, II (duas vezes), 70 "caput" ambos do(a) CP, à pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de quinze dias-multa, com previsão para término de cumprimento da pena em 18/02/2029 (fls. 247/248).

Pelo que se depreende do boletim informativo de fls. 296/300, não possui faltas disciplinares homologadas em seu desfavor, pratica atividades laborterápicas e estudo e há, ainda, atestado comprobatório de bom comportamento carcerário. Ademais, o paciente já usufruiu da saída temporária em 23/12/2024 e retornou ao presídio na data correta.

O simples fato de ter praticado crime grave e possuir razoável parte da pena a cumprir não é suficiente, por si só, para se indeferir o benefício, considerando, notadamente, que a reprimenda imposta foi arbitrada na fase de conhecimento, levando-se em conta os limites legais, a gravidade de sua conduta, bem como a natureza do delito praticado, já tendo sido considerado o tempo de cárcere para preenchimento do requisito objetivo. Assim, não podem tais circunstâncias, na fase de execução, servirem como fundamento para se negar a progressão de regime.

Não bastasse, nota-se que em 27/09/2024, o paciente foi submetido ao exame criminológico (fls. 184/197 na origem), onde foi constatado que reúne condições favoráveis para a progressão de regime, na época o semiaberto, o que foi deferido pelo MM. Juízo.

Diante de todo exposto, sem razão para a submissão do Paciente ao exame criminológico em curto espaço

de tempo, devendo ser afastada a necessidade de nova perícia e analisado o pedido de livramento condicional com base nos requisitos legais, uma vez que o preenchimento do requisito subjetivo não foi analisado pelo juízo *a quo*, ou seja, sua análise por esta Câmara Criminal acarretaria indesejada supressão de instância, o que deve ser evitado.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE** a presente ordem de *Habeas Corpus*, impetrada em benefício de **SÉRGIO LUIZ DO PRADO**, para afastar a determinação de realização de exame criminológico, devendo seu pedido de livramento condicional ser analisado com base nos requisitos legais.

HUGO MARANZANO

Relator